



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2246728-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Capivari, em que é agravante ANGELO ROBERTO MARCHIORETTO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2246728-47.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ANGELO ROBERTO MARCHIORETTO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21191

AUSÊNCIA DO CO-TITULAR NA AÇÃO PRINCIPAL - Abertura de conta bancária conjunta que configura solidariedade ativa, na medida em que cada qual dos titulares autorizado está a movimentá-la livremente - Solidariedade ativa que garante a qualquer cotitular a formulação de pedido que diga respeito a créditos de qualquer natureza que tais correntistas possam ter junto à instituição financeira, exigindo do devedor o cumprimento da prestação por inteiro – Inteligência do art. 267, do CC – Entendimento do STJ.

Recurso Provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo credor, contra decisão que determinou o prazo de 10 (dez) dias para que o executado esclarecesse sobre o outro cotitular da conta poupança, informando se este é pessoa viva ou falecida, devendo, no último, declarar sobre a existência de inventário, findo ou em andamento.

Insurge-se o exequente pugnando a ausência do co-titular, uma vez que este não figurou na execução.

Houve apresentação de contraminuta em fls. 22/25.

É O RELATÓRIO.

Quanto à alegação da **ausência do cotitular**, a solidariedade decorrente da abertura de conta bancária conjunta é solidariedade ativa, na medida em que cada qual dos titulares autorizado está a movimentar livremente referida conta, e assim são credores solidários perante a instituição financeira com a qual operam tais referidos titulares.

Por ser deste modo, tal solidariedade ativa garante a qualquer cotitular a formulação de pedido que diga respeito a créditos de qualquer natureza que tais correntistas possam ter junto à instituição financeira.

Veja-se que, de acordo com o art. 267, do Código Civil, cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

No caso versado nos autos espera o agravante obter o pagamento de

diferença em sua inicial descrita decorrente de expurgos inflacionários, e, portanto, resta claro que sendo esta questionada parcela algo que deveria ter composto o saldo da conta poupança informada no processo, aplica-se a ela a regra antes apontada. O mesmo se aplica ao saldo remanescente.

Aliás, exatamente por isto, caso venha o agravado a pagar o que dele se reclama ao agravante, estará exonerado de qualquer obrigação, tendo em vista o quanto previsto no art. 268, do Código Civil, este que autoriza que enquanto alguns dos credores solidários não demandarem o devedor comum, a qualquer daqueles poderá este pagar.

No sentido do quanto aqui se decide é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. REGISTRO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. CONTA-CORRENTE CONJUNTA.

O co-titular de conta-corrente conjunta detém apenas solidariedade ativa dos créditos junto à instituição financeira, não se tornando responsável pelos cheques emitidos pelo outro correntista.” (REsp nº 708.612-RO, Quarta Turma, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 25.04.2006).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator